

PARECER

**Denúncia n. 1.167.213**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 10/2024, pregão eletrônico para registro de preço n. 005/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí, cujo objeto consiste na “futura compra de diesel nas diversas secretarias administrativas da prefeitura pelo período de 12 (doze) meses”.

O relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame (cód. arquivo: 3629155, n. peça: 9).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3659374, n. peça: 14).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação do responsável (cód. arquivo: 3746741, n. peça: 16).

Citado, o responsável apresentou defesa (cód. arquivo: 3770013, n. peça: 19).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3970163, n. peça: 25).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelo responsável, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 3970163, n. peça: 25), o seguinte:

[...]

A denunciante insurge contra ato que a inabilitou no certame, por não haver apresentado certidão negativa de débitos trabalhistas, apesar de ser a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

[...]

Embora o Senhor Pregoeiro tenha se esmerado, suas considerações não têm o condão de alterar a conclusão anteriormente expendidas por esta Unidade Técnica.

A condição regular do defendente existia antes de iniciar o Procedimento Licitatório, sob comento, apenas não procedeu a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas quando da juntada dos demais documentos de habilitação, o que foi sanado imediatamente ao ser constatado a sua ausência. A regularidade era pré-existente.

Situação diversa seria caso o denunciante estivesse irregular e providenciasse a regularização com o Procedimento Licitatório em andamento para participar da Licitação. Nesta condição a sua inabilitação deveria ser declarada.

Pesquisando, porém, no sítio da Prefeitura Municipal de Unaí, verifica-se que a Licitação em questão foi homologada em 01/03/2024, o que permite concluir que o fornecimento objetivado já está ocorrendo e o seu cancelamento traria mais prejuízo do que benefício para a Administração Municipal.

Desse modo, esta Unidade Técnica sugere o afastamento de eventual sanção, podendo ser os responsáveis intimados, em caráter de advertência, para tomarem ciência da irregularidade identificada nos autos.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após análise da Denúncia formulada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, em face de possíveis irregularidades contidas no Processo Licitatório Nº 10/2024, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Unaí/MG, esta Unidade Técnica entende pela sua **procedência**.

Entretanto, considerando que o procedimento já se encontra homologado e o contrato em andamento, e ainda que a suspensão ou anulação do fornecimento acarretaria mais prejuízo do que benefício para a Administração Pública, sugere-se o afastamento de eventuais sanções, sendo suficiente a intimação dos responsáveis, em caráter de advertência, para tomarem ciência da irregularidade identificada nos autos.

Em consonância com o exposto nos referidos estudos, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo responsável não foram hábeis a deconstituir a irregularidade, razão pela qual revela-se procedente o apontamento.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável Ericlis Yan Fernandes dos Santos, pregoeiro municipal, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte recomendar ao responsável Ericlis Yan Fernandes dos Santos, pregoeiro municipal, ou a quem lhe haja sucedido, que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 169 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da recomendação proferida na presente ação de controle externo.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência do apontamento objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável Ericlis Yan Fernandes dos Santos, pregoeiro municipal, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de recomendação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa recomendação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2025.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG